



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.723131/2017-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-004.927 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2020  
**Recorrente** MARIA CELESTE RIBEIRO TOUTSIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Após a edição da Lei nº 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente passam a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, podendo integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento mediante opção irretratável do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-004.927 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.723131/2017-95

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 85/89) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 (e-fls. 76/81), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

A Impugnação apresentada (e-fls. 03/26) foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão assim ementada (e-fls. 101/115):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

As regras sobre as intimações de atos processuais, contidas na chamada Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal, giram em torno da ciência ao sujeito passivo, sem nenhuma menção ao endereço de seu procurador. Por falta de previsão normativa descabe a intimação de atos processuais no endereço do advogado do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HERANÇA. EXERCÍCIO DE DIREITO POR SUCESSOR. PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Os rendimentos recebidos pelos herdeiros devem ser tributados em nome desses, segundo a sua natureza. Só poderão ser considerados como herança, para efeitos de isenção de tributos, os bens patrimoniais que, previamente, tenham constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Os valores recebidos a título de diferenças de proventos de aposentadoria, em decorrência de ação judicial, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha.

Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão e a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando observados os preceitos estabelecidos na normativa vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

A esfera competente para decidir sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei é a judiciária, devendo o interessado recorrer a esta para tratar de tal questão, não cabendo ao julgador administrativo emitir qualquer juízo de valor acerca da razoabilidade ou da proporcionalidade do valor de multa aplicada nos termos de lei plenamente vigente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 01/02/2019 (e-fls. 120), a interessada protocolou Recurso Voluntário em 22/02/2019 (e-fls. 123/143) com mesmo teor de sua Impugnação. Em apertada síntese:

- Informa que em 1993 sua irmã Maria da Penha Browne Ribeiro ajuizou ação de cobrança de vencimentos e/ou proventos retidos contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, mas veio a falecer em 2006, no curso do processo. Acrescenta que a prolação da sentença ocorreu em 2012, sendo favorável à autora. Expõe que, após o falecimento de sua irmã, foi habilitada nos autos como herdeira dos valores a serem recebidos e foi realizada a abertura do testamento, encerrado em 2008.

- Afirma que não tinha conhecimento da ação judicial promovida por sua irmã, razão pela qual o valor recebido a título de indenização não fez parte do rol da partilha de bens.

- Aduz que recebeu o referido valor a título de herança, sendo, portanto, isento do imposto de renda conforme art. 6º, XVI, da Lei 7.713/1988.

- Alega boa-fé e ausência de culpa ou dolo.

- Discorre sobre a isenção dos valores recebidos a título de herança e apresenta legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

- Suscita a ofensa aos princípios da legalidade e do não confisco.

- Requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome de Dr. Gilberto Badaró de Almeida Souza, OAB/BA 22.772, sob pena de nulidade processual.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência de ação na Justiça Federal (e-fls. 33). Cabe reproduzir o exposto na Complementação da Descrição dos Fatos:

Diferenças salariais recebidas acumuladamente quando o beneficiário da ação é pessoa falecida, se recebidas após encerrado o inventário, serão tributadas na declaração do(s) herdeiros(s) ou legatários(s). Deduzido o valor de R\$ 26.291,00 a título de honorários advocatícios.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida, o qual acompanho (e-fls. 112/113):

No tocante ao argumento do(a) impugnante a respeito da isenção relativa a herança recebida cabe trazer aos autos o tratamento tributário dado no Processo de Consulta n.º 283/2009 da SRRF/9ª Região Fiscal – Publicação no D.O.U.: 03.08.2009 aos acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais que assim dispõe:

*“Acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com conhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante falecido, só poderão ser considerados herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha. Caso contrário, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas.”*

Sendo assim, não pode ser tratada como herança para efeitos tributários o montante recebido por meio de ação judicial na esfera federal.

Se o valor tivesse sido recebido enquanto não encerrado o processo sucessório teria de ser tributado em declaração de espólio. No entanto, o pagamento ocorreu depois de encerrada a partilha e a contribuinte se habilitou na ação judicial contra a União e assumiu a condição de pólo ativo da ação de execução. Com isso, o rendimento foi recebido pela própria impugnante na condição de titular do direito ao crédito junto à União Federal e não houve a reabertura do processo de sucessão para efetivar a transferência do rendimento à contribuinte, pois esse já lhe pertencia.

Portanto, não comprovada a condição de bem ou direito recebido por herança, inexistente previsão para considerar isento o valor recebido, cabendo aplicar o disposto nos artigos 37 e 38 do RIR/99: [...]

A tese aqui exposta é confirmada pelo texto consignado na Pergunta n.º 234, do manual “Perguntas e Respostas” do IRPF, referente ao ano-calendário de 2012, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), página inicial:

***“DIFERENÇAS SALARIAIS DE PESSOA FALECIDA***

*234 — Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?*

*1 - Se recebidas no curso do inventário As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme o regime de tributação dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.*

*2 - Se recebidos após encerrado o inventário Serão tributados segundo o regime de tributação dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos. [...]”*

Cumpre ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. De acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Além disso, a discussão sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos legais é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102 da Constituição Federal, sendo nesse sentido a Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que não haja dúvida quanto à omissão em exame, importa salientar que o lançamento se refere a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no ano calendário 2012, como já exposto neste voto, e que o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Lei nº 12.350/10, prevê a tributação desses valores exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos. A tributação no Ajuste Anual poderá ser realizada através de opção irrevogável do contribuinte, nos termos do §5º do mesmo artigo, o que não ocorreu no presente caso.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1 O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2 Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3 A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4 Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1 e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5 O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6 Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7 Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1 de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8 (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9 A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Verifica-se, portanto, que, ao levar os rendimentos recebidos acumuladamente ao Ajuste Anual, a autoridade lançadora fez uma opção que seria privativa da contribuinte, deixando de aplicar a regra geral prevista na legislação de regência. Assim, por não terem sido observadas as normas pertinentes ao caso em exame, cabe o cancelamento da infração apurada.

Quanto ao pedido da recorrente para que as intimações sejam feitas em nome de seu advogado, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a omissão de rendimentos objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll